

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

OCESSO: 01331/25.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas de Governo Municipal.
EXERCÍCIO: 2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL: **Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal.
CONTADORA: Cleusa Mendes de Souza (CPF n. ***.029.362-**), Contadora.
CONTROLADORA: Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora Geral.
VRF¹: R\$ 70.079.895,34.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Santa Luzia do Oeste, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1774817) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM nº 00099/25-GCJEPPM (ID 1780834). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1801823 a 1801889).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

¹ VRF - volume de recursos fiscalizados: Receita realizada no exercício de 2024 no valor total de R\$ 70.079.895,34. Conforme consta no Balanço Orçamentário de 2024, nas páginas n. 01-02, do ID 1749088, destes presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: ***.662.192-**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário **não** foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de **R\$ 665.822,08**, porém ao final do exercício de 2024 foi alcançado o valor de **R\$ -3.821.550,83**, **não** atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

Tabela. Resultado Primário – Metodologia “acima da linha” sem RPPS.

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	64.709.737,17
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	68.531.288,00
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-3.821.550,83
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	665.822,08

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3** - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. APENSO: Processo n. **01603/2024** (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2024), nas páginas n. **61-63**, do ID n. **1723327**, do processo em apenso aos autos principais.

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, o responsável informa que apesar de o município não ter atingido a meta de resultado primário de R\$ 665.822,08, conforme a LDO, e ter apurado um resultado negativo de R\$ 3.821.550,83, o resultado fiscal efetivo foi superavitário.

Nesse sentido, enfatiza que os recursos do superávit do ano anterior e o excesso de arrecadação compensaram eventuais momentos em que as despesas superaram as receitas previstas. Destaca também que a projeção negativa ocorreu devido à falta de atualização de dados junto ao Poder Legislativo, no que concerne a execução das receitas e despesas.

Registra ainda que a LRF determina em seu art. 9º, que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser adotada quando houver risco real de descumprimento das metas fiscais, no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

entanto, salienta que o município apresenta um nível muito baixo de endividamento consolidado, o que reduz o risco fiscal e a necessidade de medidas contingenciais mais severas.

Noticia também que houve superávit orçamentário no exercício, o que permitiu a redução de passivos de curto prazo como os restos a pagar. Sendo que tal medida reforça o compromisso da Administração com a responsabilidade fiscal.

Comenta ainda que os alertas fiscais emitidos pelos órgãos de controle são preventivos e orientativos, não tendo natureza sancionatória, visando permitir que o gestor adote, tempestivamente, eventuais medidas corretivas na execução orçamentária e financeira.

Ademais, reitera que embora o Ente não tenha atingido a meta de resultado primário, é possível observar que a análise contextual e técnica da execução orçamentária e financeira mostra que a gestão demonstrou equilíbrio das contas públicas.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que a Administração reconhece o não cumprimento da meta de resultado primário, no entanto, pontua que se deu em razão de alguns fatores, como a falta de atualização das informações de receitas e despesas junto ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, cabe registrar que o prefeito, como chefe do Poder Executivo, é o responsável por propor a alteração das metas. Sendo que a revisão pode ser necessária devido a mudanças no cenário econômico, arrecadação abaixo do esperado ou novas despesas emergenciais. No entanto, essa proposta de alteração precisa ser submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, que por meio da discussão e votação de um projeto de lei, tem a prerrogativa de autorizar ou não a revisão.

Nesse passo, há que se anotar também, que um dos princípios mais importantes da LRF é a transparência. Por isso, qualquer alteração nas metas fiscais deve ser amplamente justificada, o prefeito precisa apresentar os motivos técnicos e econômicos que levaram à necessidade da revisão, como por exemplo novas projeções de receita e despesa e/ou medidas compensatórias, se for o caso, para garantir o equilíbrio fiscal. Porém, como a própria defesa já externou, não houve implementação de medidas nesse sentido.

Em relação as alegações de que houve superávit orçamentário no exercício, o que permitiu a redução de passivos de curto prazo como os restos a pagar, bem como equilíbrio financeiro, há de se pontuar que se tratam de outros parâmetros exigidos por lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nessa linha, temos que o pagamento de dívidas e obrigações, são despesas legalmente exigíveis e de natureza ordinária para a gestão pública. Ou seja, em regra, tais pagamentos não são imprevisíveis ou extraordinários, pelo contrário, devem estar devidamente previstos no planejamento orçamentário.

Dessa forma, esse fato por si só, não afasta o descumprimento. Isso porque, a liquidação/pagamento desses passivos, em regra, como já dito, é uma operação financeira de rotina e não é um evento extraordinário ou imprevisível que possa justificar de forma isolada o descumprimento de uma meta fiscal, o que denota que a causa apontada, sugere um desequilíbrio no planejamento orçamentário do ano.

Ademais, em relação ao argumento de ocorrência de equilíbrio orçamentário (receitas totais > despesas totais) e equilíbrio financeiro (superávit financeiro ao final do exercício), cabe enfatizar que são conceitos de gestão fiscal diferentes e complementares à meta de resultado nominal. O fato de um ente federativo ter fechado o ano com as contas "no azul" não desobriga o gestor de cumprir a meta do resultado primário, que é uma das metas fiscais mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não deve prosperar ainda alegações no sentido de baixo nível de endividamento, o que não atraria medidas contingenciais mais severas. Isso porque, conforme bem pontuou o próprio jurisdicionado a LRF determina em seu art. 9º, que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser adotada quando houver risco real de descumprimento das metas fiscais, o que não foi observado/implementado pela Administração, contribuindo para o não atingimento do resultado fiscal em análise. Ou seja, a Administração deveria ter adotado medidas contingenciais se não severas, mas na medida necessária para evitar o resultado alcançado.

Por fim, anote-se que apesar de citar medidas futuras para fins de ajustes fiscais, em verdade não restou comprovado nos autos, ações no sentido de sanar/mitigar a situação encontrada, ou seja, o jurisdicionado não demonstrou a adoção de medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Por esse motivo, conclui-se que a justificativa apresentada não é suficiente para descharacterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo não acolhimento das argumentações e consequentemente pela permanência da situação encontrada no achado A1.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

Situação encontrada:

Na instrução inicial foi verificado que a meta fiscal de resultado nominal fixada para o município de Santa Luzia do Oeste, na LDO 2024, foi de **R\$ 441.405,38**. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de **R\$ -2.092.798,68**, não cumprindo a meta, conforme detalha-se na tabela abaixo:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-29.358.363,69
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-27.265.565,01
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.092.798,68
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	441.405,38

Avaliação (Se 7>=8, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária.

RREO - Anexo 6. Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. **APENSO:** Processo n. 01603/2024 (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2024), nas páginas n. 61-63, do ID n. **1723327**, do processo em apenso aos autos principais.

Diante desse resultado acima, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, o responsável esclarece que de fato ocorreu o não cumprimento da meta de resultado nominal, que previa um superávit de R\$ 441.405,38 e resultou em um resultado de valor negativo de R\$ 2.092.798,68.

Cita que o resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida (DCL), e enfatiza que a LRF determina em seu art. 9º, que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser adotada quando houver risco real de descumprimento das metas fiscais.

Destaca que a projeção negativa ocorreu devido à falta de atualização de dados junto ao Poder Legislativo, no que concerne a execução das receitas e despesas, o que comprometeu a precisão do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

acompanhamento da meta. Todavia, ressalta que, com o superávit do exercício anterior e o excesso de arrecadação de 2024, o cenário fiscal se mantém positivo, sem risco de descontrole.

Pontua ainda que apesar do resultado nominal ter se afastado do valor inicialmente planejado, houve superávit orçamentário no exercício, o que permitiu a redução de passivos de curto prazo. Sendo que tal medida reforça o compromisso da Administração com a responsabilidade fiscal.

Além disso, registra que o nível de endividamento consolidado é extremamente baixo, não justificando medidas rigorosas de contenção, e os recursos foram usados para investimentos essenciais.

Por fim, externa que fatores externos e imprevisíveis, como variações nas transferências e alterações inflacionárias, volume de emendas parlamentares dentre outros fatores também influenciam as projeções fiscais. Ademais, frisa que a gestão tem buscado monitorar as metas e planejar readequações com o Legislativo para maior precisão dos dados, mantendo o equilíbrio financeiro e atendendo a LRF.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que, de pronto, a Administração reconhece o não cumprimento da meta fiscal de resultado nominal.

Ademais, verifica-se que o jurisdicionado lançou mão praticamente das mesmas alegações de defesa já analisadas e não acolhidas no exame do item anterior, relativo ao não cumprimento do resultado primário, pelos motivos lá expostos (acompanhamento deficitário das metas junto ao Poder Legislativo, ocorrência de superávit orçamentário e financeiro, endividamento baixo e etc...).

Quanto ao fato novo argumentado, no sentido de que fatores externos e imprevisíveis, como variações nas transferências e alterações inflacionárias, volume de emendas parlamentares dentre outros fatores também influenciam as projeções fiscais, há que se anotar que de fato impactam a projeção das metas fiscais.

No entanto, em relação a isso, cabe registrar que a aceitação de alegações dessa natureza depende da demonstração clara do nexo de causalidade entre o evento e o impacto fiscal em cada um dos resultados. Haja vista que, o simples argumento de imprevisibilidade sem a devida comprovação de sua magnitude e impacto direto sobre as receitas ou despesas não é suficiente. A Administração deve demonstrar, por meio de dados e documentos, como esses "fatores" impediram a execução das metas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, diante da ausência de qualquer elemento que demonstre natureza extraordinária, há que se pontuar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que precede a LOA, deve estimar a inflação e as projeções necessárias, sendo que a não inclusão de tais estimativas ou o subdimensionamento delas no planejamento orçamentário reflete uma falha na elaboração e execução do orçamento.

Ademais, cabe citar novamente que apesar de citar medidas futuras para fins de ajustes fiscais, em verdade não restou comprovado nos autos, ações no sentido de sanar/mitigar a situação encontrada, ou seja, o jurisdicionado não demonstrou a adoção de medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Dessa forma, somos pelo não acolhimento das argumentações e consequentemente pela permanência da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A2.

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024.

Situação encontrada:

O caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, definem que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando estes dispositivos normativos, os balancetes mensais (informações contábeis) dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2024** foram enviados **intempestivamente**.

Esclarecimentos apresentados:

Em relação a esse item, a Administração admite o atraso no envio dos balancetes de janeiro a agosto de 2024, atribuindo-o a fatores técnicos e operacionais.

Nesse sentido, registra que inicialmente houve divergências nos fechamentos contábeis dos primeiros meses do exercício, o que exigiu reprocessamento e reenvio das informações, em razão da não consolidação dos fundos municipais. Assim, externa que embora a Administração esteja empenhada no cumprimento dos prazos legais, e na boa prática da governança pública, dificuldades técnicas comprometeram o envio tempestivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Enfatiza que especificamente em abril, o sistema gravou apenas os dados da Prefeitura, desconsiderando os fundos municipais, pois a ordem de envio estava incorreta. Essa falha gerou inconsistência entre os saldos de abril e maio, impossibilitando envios subsequentes. Diante disso, informa que a equipe do setor contábil abriu os chamados SAC junto ao suporte técnico responsável, os quais foram inicialmente analisados sem identificação de erro sistêmico.

Nesse cenário, após tentativas de suporte técnico e ainda auxílio de uma empresa contratada, a causa do problema foi identificada, levando, após tratativas junto ao Tribunal, à reabertura do SIGAP para reenvio das competências afetadas, porém isso já transcorrendo alguns meses.

Dessa forma, o jurisdicionado afirma que todas as informações foram enviadas, mesmo fora do prazo, e que não houve intenção de descumprir as normas. Enfatizando por fim, que a gestão está aprimorando o processo e capacitando a equipe para evitar novas ocorrências dessa natureza.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que, de pronto, que a Administração reconhece o envio fora do prazo dos balancetes mensais.

Nesse sentido, o jurisdicionado enfatiza que embora a Administração estivesse empenhada em cumprir os prazos legais, ocorreu divergências nos fechamentos contábeis dos primeiros meses do exercício, gerando o atraso na consolidação das informações.

Assim, apesar da citação de abertura de chamado no portal de serviços do TCE-RO, extrai-se que o atraso se deu em razão de dificuldades administrativas enfrentadas pela Administração. Ou seja, não foram apresentados elementos robustos que comprovem que os erros que impediram a remessa sejam atribuíveis a falhas sistêmicas do sistema deste Tribunal ou a erros de validação decorrentes de inconsistências das informações. Assim, sem mais delongas, **entende-se pela manutenção da situação encontrada.**

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a justificativa apresentada não foi suficiente para descharacterizar a situação encontrada no achado A3.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

Situação encontrada:

Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ainda conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas.

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências. Sua correta utilização promove maior eficiência, economicidade e integridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Salienta-se que o município registrou no BSP apenas um item (Fraldas descartáveis), em uma única data (09/06/2024). Todavia, é notório que as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) demandam um conjunto muito mais abrangente de insumos para garantir a continuidade e a qualidade dos atendimentos. Assim, conclui-se que as informações registradas no BPS estão incompletas.

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, o responsável informa acerca da ausência de envio de informações ao BPS que não houve omissão deliberada ou falha sistêmica. Enfatiza que houve uma particularidade nas modalidades de aquisição adotadas no período, as quais impactaram diretamente na dinâmica de alimentação do sistema.

Informa que no decorrer do exercício de 2024, o município não realizou novos procedimentos licitatórios para registro de preços voltados à aquisição de medicamentos e insumos de saúde. As aquisições ocorreram das seguintes formas:

Utilização de atas vigentes: Foram usados saldos de atas de anos anteriores, cujas informações já estavam no BPS;

Adesão (carona) a atas de consórcios públicos: A responsabilidade de inserir as informações primárias no BPS é do consórcio, que é o órgão gerenciador da ata, não do município aderente;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Contratos diretos: Alguns contratos foram feitos com base em preços já registrados, não configurando novos certames que exigissem o lançamento no sistema; e

Processo licitatório isolado: A única exceção foi a aquisição de fraldas, cujos dados foram devidamente inseridos no BPS.

Dessa forma, acrescenta que a alimentação do sistema BPS foi observada de acordo com a natureza e responsabilidade atribuída a cada ente nos processos de aquisição realizados.

Por fim, a Administração reforça que, nos futuros processos que se enquadarem nas exigências normativas, as informações pertinentes serão prontamente lançadas no sistema, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência da gestão pública.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que a Administração, em síntese, informa que no decorrer do exercício de 2024, o município não realizou novos procedimentos licitatórios para registro de preços voltados à aquisição de medicamentos e insumos de saúde. Nesse sentido, não houve registros no sistema (a exceção de aquisição de fraudas), haja vista que ao utilizar atas vigentes de anos anteriores, as informações já estavam no BPS.

Dessa forma, cabe repisar que conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas. Assim, o Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências.

Nesse cenário, cabe registrar que no entendimento desse Corpo Técnico, independentemente da modalidade de licitação ou se as atas de registro de preço são referentes a exercícios anteriores, **as compras** do exercício devem ser alimentadas no sistema BPS, fazendo remissão a modalidade/atas vinculadas aquela compra. Ou seja, devem ser informados a data da compra, modalidade de licitação/compra, fornecedor, preço unitário, preço total, dentre outros itens requeridos na plataforma do sistema.

Assim, se a despesa (empenho/compra) ocorreu em 2024, dados como a data da compra, o preço unitário e o ato de compra devem ser registrados no BPS, com a menção de que a fonte é uma Ata

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

anterior. Nessa linha, a ausência de registro da **compra de 2024**, configura omissão de lançamento do ato de compra.

Com efeito, como o critério é a **obrigatoriedade de registrar toda despesa de compra de medicamentos/insumos executada em 2024**, a exceção dos lançamentos de aquisição de fraudas, se vê que o ente incorreu em descumprimento da norma. Logo, somos pela permanência da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A4.

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

Situação encontrada:

Na instrução inicial foi verificado que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo de 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação do Excesso de Alterações Orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.177.350,16	25,06%
Situação	Não conformidade	
Fonte: Análise técnica e Quadro do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no exercício de 2024 (Anexo-TC 18), da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste (ID 1774253).		

Conforme consta no **achado** acima, constatou-se no orçamento geral de 2024 que o município de Santa Luzia do Oeste obteve índice percentual de **25,06%** (trinta e três, vírgula, dezesseis, por cento) na avaliação total das alterações orçamentárias com fontes previsíveis de recursos. Desta forma, **em tese**, ocorreu um excesso de alterações orçamentárias, no exercício de 2024, em descompasso com o limite máximo aceitável de **20%** (vinte por cento), nos termos orientado pela jurisprudência predominante do TCE-RO.

Esclarecimentos apresentados:

Acerca desse item, a Administração dissente do apontamento e esclarece que os créditos suplementares por anulação de dotação via decreto somaram R\$2.707.239,14, representando 6,07% da receita prevista, enquanto as suplementações feitas por lei somaram R\$6.470.111,02, representando 14,50% da dotação inicial, o que alcança um total de alterações por anulação de 20,57%. Nesse sentido, frisa que apenas o percentual de 6,07% foi realizado diretamente por ato do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

executivo (via decreto), estando, dessa forma, rigorosamente dentro do limite de 20% da lei orçamentária anual – LOA.

Destaca também, que essas alterações incluem um crédito especial de R\$ 2.000.000,00, referente a uma operação de crédito, que não deveria ser computado para fins de apuração do limite de 20% previstos para alterações por anulação de dotações.

Ademais, frisa que os créditos adicionais com recursos de convênios ou outras fontes vinculadas não se submetem ao limite da LDO, pois são previstos por leis federais. Nesse sentido, conclui que ao considerar a origem dos recursos e o tipo de instrumento normativo, o município respeitou os limites legais e constitucionais, sem excesso na suplementação.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura da defesa apresentada, verificamos que a Administração lança mão de argumentos no sentido de tentar esclarecer um possível extrapolamento do limite autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recursos anulação de dotações.

Pois bem, em relação a questão, cabe esclarecer que a avaliação do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares previsto na LOA apresentou conformidade, haja vista que ficou abaixo (5,79%) do percentual autorizado na norma orçamentária local (10%), Lei municipal nº 1309/2023 (art. 4º) consoante análise técnica.

Nessa esteira, cabe anotar que o descumprimento em tela se refere ao não atendimento de **Jurisprudência dessa Corte de Contas**, que entende ser razoável alterações no orçamento **por fontes previsíveis em até 20%** da dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação. Assim, imperioso frisar, novamente, que em verdade o apontamento não discute o extrapolamento do percentual autorizado na LOA ou outras autorizações de abertura de créditos previstas.

Diante desse cenário, importante enfatizar que o critério da jurisprudência do TCE-RO visa verificar alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de crédito). Ademais, ainda que se tenha informado que os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos provenientes de operação de crédito não estavam previstos na lei do orçamento, em consulta à Lei n. 1309/2023 (LOA 2024), verificamos que a norma já continha previsão para tais contratações, logo, a fonte já estava prevista no orçamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com efeito, as argumentações lançadas pelo jurisdicionado não possuem o condão de descharacterizar o apontamento inicial. Ante o exposto, opinamos pela permanência da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a justificativa apresentada não foi suficiente para descharacterizar a situação encontrada no achado A5.

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência do saldo financeiro registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) com o saldo apurado no extrato bancário, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2023	251.919,98
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	7.683.346,52
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	7.864.723,82
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	70.542,68
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	70.542,68
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	0,00
8. Resultado (7-6)	-70.542,68

Avaliação da consistência da movimentação financeira **Não Consistente**

Fonte: extrato da conta do Fundeb (ID 1774274); e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1774276).

Após a análise da disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2024 dos recursos do Fundeb, foi identificada uma inconsistência no valor de R\$ 70.542,68 entre o saldo registrado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o apurado no extrato bancário da Conta: 9209-6, cujo saldo em 31.12.2024 era de R\$0,00 (ID 1774274).

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, o responsável esclarece que a diferença de R\$ 70.542,68 entre o SIOPE e o extrato bancário, se refere a ajustes de natureza extraorçamentária que não constaram no sistema no momento do fechamento, mas que são perfeitamente identificáveis e comprováveis mediante a documentação anexada aos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse cenário, afirma que o saldo financeiro da conta n. 9209-6 do banco do Brasil era de R\$0,00 em 31.12.2024. Entretanto, os recursos do Fundeb vêm sendo operados regularmente por meio da conta vinculada n. 14.907-1, cadastrada no FNDE, cujo extrato bancário apresenta saldo final de R\$729,32, valor que reflete corretamente a disponibilidade de recursos ao final do exercício, após os devidos ajustes, conforme tabela a seguir:

Quadro de Conciliação – Fundeb 2024

Descrição	Valor (R\$)
Saldo contábil final do exercício 2023	251.919,98
Receita arrecadada no exercício 2024	7.683.346,52
Despesas liquidadas e restos a pagar pagos	(7.864.723,82)
Subtotal (diferença contábil)	70.542,68
(-) Transferência para quitação de RP em janeiro/2025	(48.000,00)
(-) Débito automático INSS – folha novembro/2024	(21.813,36)
Saldo bancário final – conta 14.907-1 (FNDE)	729,32

Fonte: Justificativa apresentada (ID 1801824, pág. 11)

Nesse passo, afirma que a diferença é composta por: R\$ 48.000,00, transferidos em janeiro de 2025 para quitar Restos a Pagar de 2024, e R\$ 21.813,36, referentes ao débito automático de INSS da folha de novembro de 2024.

Dessa forma, explica que o lançamento do INSS foi global porque o município estava em processo de contratação de uma empresa para auditoria previdenciária, o que impediu a individualização da despesa. Assim, afirma que a movimentação financeira está conciliada e justificada, e que a divergência foi causada apenas pela ausência desses lançamentos na coluna "Extras Orçamentários" do SIOPE.

Ademais, registra que medidas corretivas foram adotadas para que os ajustes relativos a retenções e movimentações extraorçamentárias, sejam devidamente identificadas e individualizadas nos futuros relatórios, garantindo a conciliação integral entre os dados informados no SIOPE e os registros bancários e contábeis.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que, em síntese, a Administração esclarece que a diferença (R\$70.542,68) do saldo financeiro do Fundeb entre o sistema SIOPE e o saldo do extrato bancário em 31.12.2024, se deu em razão de movimentações/ajustes extraorçamentários que não constaram no sistema SIOPE quando do fechamento dos lançamentos, mas que são devidamente comprovados por meio de documentos juntados a defesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse cenário, esclarece também que o saldo financeiro da conta n. 9209-6 do banco do Brasil de fato era de R\$0,00 em 31.12.2024, como apurou a análise inicial. Entretanto, os recursos do Fundeb também estavam sendo operados por meio da conta vinculada n. 14.907-1, cadastrada no FNDE, cujo extrato bancário apresenta saldo final de R\$729,32, valor que, após os devidos ajustes, reflete corretamente a disponibilidade de recursos do fundo ao final do exercício.

Pois bem, analisando a questão verificamos que a movimentação financeira apresentada no exame inicial são os mesmos em relação ao saldo inicial de 2023, (+) ingressos de recursos e (-) pagamentos efetuados.

Dessa forma, conforme noticiou a Administração, os ajustes que não foram informados em época própria no sistema SIOPE seriam: R\$ 48.000,00, transferidos em janeiro de 2025 para quitar restos a pagar de 2024, e R\$ 21.813,36, referentes ao débito automático de INSS da folha de pagamento de novembro de 2024, chegando-se então ao saldo final de R\$729,32, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2023	251.919,98
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	7.683.346,52
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	7.864.723,82
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	70.542,68
Ajuste (-) transferência para quitação de RP em janeiro/2025	(48.000,00)
Ajuste (-) débito automático INSS – folha de novembro/2024	(21.813,36)
Saldo bancário final – conta n. 14.907-1 (FNDE)	729,32

Fonte: Justificativa apresentada (ID 1801824, pág. 11)

Nesse cenário, de início, há que se pontuar que de fato se vê no quadro da avaliação preliminar, que os campos pertinentes a retenções e outros valores extraorçamentários não apresentaram saldos.

Os documentos juntados aos autos (ID 1801827, ID 1801828, ID 1801829, ID 1801830 e ID 1801831), evidenciam a ocorrência das movimentações citadas pelo jurisdicionado.

Porém, em relação ao valor de R\$48.000,00 foi apresentado comprovante de transferência bancária de referido valor em 15.01.2025, oriundo da conta corrente da prefeitura municipal n. 5.059-8 para a conta n. 14.907-1 (FNDE –Fundeb). Nesse sentido, além da operação citada ter sido efetuada após o exercício em análise (2024), o recurso não saiu das contas vinculadas ao Fundeb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



Emissão de comprovantes

15/01/2025 - BANCO DO BRASIL - 12:27:37
400604006 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN STA LUZIA DOESTE
AGENCIA: 4006-1 CONTA: 5.059-8
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 15/01/2025
NR. DOCUMENTO 554.006.000.014.907
VALOR TOTAL 48.000,00
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: SECRETARIA M EDUCACAO
AGENCIA: 4006-1 CONTA: 14.907-1
NR. DOCUMENTO 554.006.000.005.059
=====
NR.AUTENTICACAO 6.E64.03F.9D8.29F.541

Transação efetuada com sucesso por: JE690569 JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO.

Fonte: ID 1801827

Já em relação ao valor de R\$ 21.813,36, foi apresentado 03 empenhos/notas de liquidação de deduções da folha INSS - competência de novembro/2024, nos valores de R\$3.451,28, (ID 1801831), R\$12.827,45 (ID 1801830) e R\$5.534,63 (ID 1801829). No entanto, também relativos ao exercício de 2025, haja vista que os empenhos são: n. 1057/2025, n. 868/2025 e n. 842/2025.

Dessa forma, apesar dos documentos apresentados, restou ausente elementos probatórios que indiquem a saída desses valores das contas do Fundeb (conta n. 9209-6 e 14907-1, ID 1801828), ou outros valores que pudessem corroborar com as alegações aventadas, de modo que não resta claro a movimentação extraorçamentária citada.

Ademais, considerando que a Administração reconhece a inconsistência, e ainda a ocorrência de situações de pendencias de identificação e individualização das retenções e outras movimentações extraorçamentárias, entendemos que as justificativas apresentadas, embora esclareçam a situação, são insuficientes para descharacterizar a situação apontado ao final do exercício de 2024.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A6.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento destas determinações:

Tabela. Análise do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01177/24 Prest.Contas-2023.	Acórdão APL-TC 00248/24 - Item V "a".	V – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Aratijo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;	O relatório das "Providências Adotadas para Atendimento às Recomendações e Determinações do TCE/RO - Exercício de 2024" (ID 1749106) não faz nenhuma menção a essa determinação do TCERO.	O "Relatório Do Órgão Central Do Sistema De Controle Interno - Exercício: 2024" (ID 1749103), não faz nenhuma menção específica a essa determinação do TCERO.	Não houve manifestação da Administração e tampouco do CI. Todavia, restou apurado nesta instrução que o município continua promovendo alterações no orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20%. Por esse motivo, opina-se por considerar a referida determinação como " não cumprida ".
01177/24 Prest.Contas-2023.	Acórdão APL-TC 00248/24 - Item V "d".	Verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN.	O relatório das "Providências Adotadas para Atendimento às Recomendações e Determinações do TCE/RO - Exercício de 2024" (ID 1749106) não faz nenhuma menção a essa determinação do TCERO.	O "Relatório Do Órgão Central Do Sistema De Controle Interno - Exercício: 2024" (ID 1749103), não faz nenhuma menção específica a essa determinação do TCERO.	Não houve manifestação da Administração e tampouco da unidade de controle interno. Todavia, restou demonstrado nesta instrução e no Relatório de acompanhamento da gestão fiscal (ID 1767825, referente ao Processo n. 01603/24) que o município não cumpriu as metas de resultados "primário" e "nominal". Portanto, opina-se por considerar essa determinação como " não cumprida ".

Fonte: Análise técnica da verificação de cumprimento das determinações.

Esclarecimentos apresentados:

Acórdão APL TC 00248/24 - item V “a” (processo n. 01177/24). Em relação a esse mandamento, se vê que a Administração se limitou a informar as mesmas alegações de defesa externadas e já analisadas no achado referente ao descumprimento do percentual de 20%, pertinente a Jurisprudência do Tribunal (A5. Excesso de alterações orçamentárias - máximo de 20%).

Acórdão APLTC 00248/24 - item V “d” (processo n. 01177/24). Quanto a esse item, se vê que nas razões de justificativas apresentadas (doc. de ID 1801824), o ente não apresentou manifestação específica, em relação ao achado pertinente a essa determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise dos esclarecimentos:

Com relação ao **Acórdão APL TC 00248/24 - item V “a”** (processo n. 01177/24), verifica-se que as justificativas apresentadas não se prestam a elidir o apontamento relativo a essa determinação, uma vez que se limitaram a discutir o percentual autorizado na LOA para abertura de créditos suplementares, sem enfrentar o cerne da questão, que trata do descumprimento à jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao limite de alterações orçamentárias por fontes previsíveis.

Ademais, ainda que se tenha informado que os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos provenientes de operação de crédito não estavam previstos na lei do orçamento, em consulta à Lei n. 1309/2023 (LOA 2024), verificamos que a norma já continha previsão para tais contratações, logo, a fonte já estava prevista no orçamento. Diante da ausência de elementos novos capazes de modificar o quadro da situação encontrada, opinamos pela manutenção do achado, conforme fundamentação técnica anteriormente exposta.

No que diz respeito ao **Acórdão APL TC 00248/24 - item V “d”** (processo n. 01177/24), cabe registrar que como houve no exercício em análise o descumprimento de metas fiscais, oportuno anotar que as alegações de defesa já examinadas no item relativo ao descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal (Achados A1 e A2 respectivamente) não foram acolhidas.

Dessa forma, considerando que o jurisdicionado não acrescentou fato novo capaz de alterar a situação encontrada, concluímos que as razões de justificativas presentes nos autos, são insuficientes para descharacterizar o quadro apontado no exame inicial.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção integral do achado A7.

A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB.

Situação encontrada:

O município não comprovou, por meio de documentação de suporte hábil, a regular contabilização da receita recebida a título de redistribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Além disso, não foi evidenciada a regular contabilização, suportada por documentação hábil, dos pagamentos realizados com os referidos recursos. A administração municipal não apresentou a documentação que desse suporte ao reconhecimento da receita da redistribuição dos recursos do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

FUNDEB, tampouco a documentação que comprovasse a execução dos pagamentos efetuados com tais recursos, comprometendo a transparência dos procedimentos.

A ausência de documentos comprobatórios foi verificada durante a análise dos registros contábeis e financeiros do município, bem como na solicitação de informações e documentos à administração. Essa situação configura descumprimento da característica qualitativa da informação contábil denominada "verificabilidade", definida nos itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

A verificabilidade assegura que diferentes observadores, independentes entre si, possam chegar a um consenso de que determinada representação é fidedigna. No presente caso, a ausência de documentação de suporte impede que a contabilização da receita e despesa dos recursos redistribuídos do FUNDEB seja verificável, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas acerca da origem e destinação desses recursos.

Além disso, o município utilizou na aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição a Fonte de Recursos – FR 540.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, quando a FR recomendada tecnicamente é a FR 599 - Outros Recursos Vinculados à Educação, para que haja a separação dos recursos ordinários na contabilização e na aplicação.

Segundo o declarado pela Administração foi aplicado até 31.12.2024 a quantia de R\$ 103.593,21. Sendo R\$42.940,01 em 2023 e R\$60.003,60 em 2024. De tal maneira, os valores aplicados em 2024 serão expurgados do computo da aplicação ordinária do Fundeb no exercício em exame.

Esclarecimentos apresentados:

Em relação a esse item, o responsável esclarece que a inconsistência se deve a um erro na contabilização da fonte de recursos, que já foi corrigido para que futuras receitas sejam lançadas de forma padronizada na fonte de recursos 599 – Outros recursos vinculados à educação, conforme orientação técnica. Porém, alega que os valores foram devidamente recebidos, aplicados e registrados, de acordo com os princípios contábeis.

Nesse sentido, apresenta um demonstrativo detalhado das receitas recebidas a título de redistribuição:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

8.1. Demonstrativo das Receitas Redistribuídas

Abaixo apresentamos o resumo dos valores recebidos a título de redistribuição do FUNDEB, incluindo rendimentos de aplicações financeiras:

Ano	Receita Principal (R\$)	Rendimentos (R\$)	Total Recebido (R\$)
2022	89.001,77	8.297,37	97.299,14
2023	31.203,61	12.112,42	43.316,03
2024	26.666,79	6.229,59	32.896,38
Total Geral	146.872,17	26.639,38	173.511,55

Fonte: Justificativa apresentada (ID 1801824, pág. 15)

Prossegue informando que os recursos foram corretamente aplicados, consoante a seguir:

8.2. Demonstraçao das Despesas Pagas

Os recursos foram corretamente aplicados, conforme detalhamento a seguir:

- a) **Despesas pagas no exercício de 2023 (empenhos do exercício anterior e corrente):** Pagamentos realizados a fornecedores como Danilo de Araújo Comércio e Serviços, Tecpaz Comercial Atacadista, Ilcara Maria de Castro Baily, entre outros, totalizando **R\$ 42.940,01**.
- b) **Despesas pagas no exercício de 2024:** Restos a pagar do exercício de 2023 e despesas empenhadas em 2024, pagos a fornecedores como Taurus Serviços Educacionais, Cleide Beatriz Ioris EIRELLI, e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entre outros, totalizando **R\$ 60.003,60**.

8.3. Total de Recursos Aplicados

Total da Receita Recebida (2022 a 2024)	R\$ 173.511,55
Total das Despesas Pagas	R\$ 102.943,61
Saldo Remanescente	R\$ 70.567,94

Todos os documentos comprobatórios, como extratos bancários dos anos de 2022 a 2024, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesa, foram devidamente anexados para análise desta Egrégia Corte.

Fonte: Justificativa apresentada (ID 1801824, pág. 15/16)

Dessa forma, frisa que os recursos foram devidamente segregados, contabilizados e aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal, em consonância com a legislação do Fundeb.

Por fim, o jurisdicionado reitera o compromisso da Administração com a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência na gestão orçamentária e financeira e os preceitos legais e normativos. Enfatizando mais uma vez, que a inconsistência apontada decorreu exclusivamente da classificação equivocada da fonte de recursos, já corrigida para os exercícios subsequentes, não havendo qualquer prejuízo à destinação dos valores pertinentes à educação ou ao erário público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise dos esclarecimentos:

Em relação a esse item, cabe rememorar que a análise técnica inicial, ao verificar o ponto de controle relativo ao acordo interinstitucional do FUNDEB, firmado pelo município, entendeu pela ausência de documentação de suporte pertinentes a contabilização da receita e despesa dos recursos **redistribuídos** do FUNDEB, ou seja, os recursos recebidos a título de redistribuição assumido no termo de compromisso.

Além disso, foi apontado que o município utilizou **na aplicação** dos recursos recebidos a título de redistribuição a Fonte de Recursos – FR 540.0000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, quando a FR recomendada tecnicamente é a FR 599 - Outros Recursos Vinculados à Educação, para que haja a separação dos recursos ordinários na contabilização e na aplicação.

Pois bem, em relação as informações dos recursos a título de redistribuição do FUNDEB, se vê nessa oportunidade que o jurisdicionado apresenta tabelas explicativas, bem como fez juntar documentos para fins de comprovação. Nesse passo, registre-se que consultando os documentos enviados, extratos bancários (janeiro/dezembro) da conta n. 13459-7 (Prefeitura Invest Fundeb), constatamos que de fato foram recebidos durante o exercício em análise (2024), os valores indicados pelo jurisdicionado nas tabelas explicativas apresentadas, conforme a seguir:

Meses	Receita principal	Rendimentos	Total
Janeiro	3.200,61	310,03	488,85
Fevereiro	3.421,06	280,67	407,91
Março	3.170,71	391,74	310,06
Abril	3.066,71	236,08	356,65
Maio	3.230,03	35,7	350,3
Junho	3.215,39	20,48	354,25
Julho	3.170,71	23,65	426,44
Agosto	3.170,71	22,85	413,91
Setembro	316,46	22,13	400,86
Outubro	234,8	24,89	452,61
Novembro	234,8	395,69	21,47
Dezembro	234,8	25,45	456,92
	26.666,79	6229,59	32.896,38

Fonte: documentos de ID 1801872 a 1801883 (receita principal); ID 1801852 a 1801871 e 1801834 a 1801839 (receita de rendimentos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



Extrato de Conta Corrente		G334281009440501008 28/07/2025 10:13:54					
Cliente - Conta atual							
Agência 4006-1							
Conta corrente 13459-7 PREFEITURA INVEST FUNDEB							
Período do extrato 02 / 2024							
Lançamentos							
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/01/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior		0,00 C	
29/02/2024	29/02/2024	0000	14349	900 Fundeb Estadual	22.471.510.010.100	3.066,71 C	

Fonte: imagem do extrato bancário de fevereiro/2024 a título de exemplo (ID 1807874).

Já no que toca a aplicação dos recursos, extrai-se das argumentações noticiadas que foram anexados aos autos notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesa no importe de R\$102.943,61, para fins de suporte as informações da tabela explicativa apresentada. Porém, após análise detida nos documentos encartados aos autos, verificamos a ausência dos empenhos, ordens de pagamento e demais comprovantes de despesa pertinentes a aplicação de R\$102.943,61 noticiados pelo jurisdicionado.

Logo, concluímos, que permanece a situação apontada no sentido de deficiência na demonstração da aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição do Fundeb.

Já em relação a contabilização na fonte de recursos utilizada para controle e aplicação dos recursos, verifica-se que o ente reconhece que no exercício em análise, contabilizou de forma equivocada na fonte 540 ao invés da fonte 599 – outros recursos vinculados à Educação. Logo, o apontamento permanece também em a relação a esse ponto, ou seja, contabilização indevida dos recursos redistribuídos do FUNDEB.

Com efeito, apesar do ente ter logrado êxito em comprovar o recebimento dos recursos em discussão, somos pela permanência da situação encontrada quanto aos demais itens (comprovação da aplicação dos recursos e contabilização indevida pertinente a fonte utilizada para controle e aplicação dos recursos).

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A8.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

Situação encontrada:

A fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência de R\$ 84.909,84 referente a Cota-Parte do FPM, conforme a seguir descrito:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	13.834.042,08	13.749.132,24	84.909,84
Avaliação		Distorção	84.909,84

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Esclarecimentos apresentados:

Da leitura das justificativas apresentadas, em resumo, se vê que a Administração argumenta que a inconsistência de R\$ 84.909,84 no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) se deve a deduções automáticas realizadas diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), oriundas de acordo firmado entre o Estado e os Municípios relativos à devolução dos recursos do Fundeb.

Nesse passo, esclarece que o total da dedução (R\$84.909,84) corresponde ao somatório de 06 parcelas mensais de R\$14.151,64, debitadas automaticamente pela instituição bancária, conforme cronograma a seguir:

Data	Valor da Dedução (R\$)
31/01/2024	14.151,64
15/02/2024	14.151,64
27/03/2024	14.151,64
23/04/2024	14.151,64
24/05/2024	14.151,64
20/06/2024	14.151,64
Total	84.909,84

Fonte: Justificativa apresentada (ID 1801824, pág. 16/17)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, informa que consta em anexo os extratos bancários da conta do FPM, bem como os relatórios analíticos do sistema contábil municipal (CECAM), contendo o histórico das deduções, sem prejuízo ao erário.

Análise dos esclarecimentos:

Pois bem, em relação as argumentações externadas preliminarmente cabe registrar que o município firmou termo de compromisso como o governo do Estado e Banco do Brasil para devolução dos recursos do Fundeb (ID 1774323), sendo descontados diretamente no FPM, no valor mensal de R\$14.151,64.

Nesse sentido, verificando os seis extratos bancários (ID 1801884, 1801885, 1801886, 1801887, 1801888 e 1801889) enviados, constata-se o desconto em cada um deles do importe de R\$14.151,64 (Fundeb Estadual), que somados coincidem com o valor da divergência em tela (R\$84.909,84).

Com efeito, as argumentações e os documentos enviados pelo jurisdicionado, se prestam a esclarecer a divergência na receita da Cota-Parte do FPM entre os dados do Banco do Brasil (considerado em seu valor bruto) e a Receita Corrente Líquida.

Contudo, conforme a Orientação Técnica nº 01/2019 – MPC/RO, tais valores, ainda que deduzidos automaticamente das receitas do FPM, não deveriam impactar os montantes brutos, na mesma linha do tratamento conferido aos recursos ordinários do Fundeb e em observância ao princípio contábil que exige o reconhecimento bruto das receitas.

Desse modo, opinamos pela manutenção da situação encontrada, cabendo registrar que o valor identificado, por se situar abaixo da Materialidade de Execução de Auditoria, definida em R\$ 437.999,35, não impactará a opinião a ser emitida sobre o Balanço Geral do Município (BGM).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descharacterizar o achado A9.

4. CONCLUSÃO.

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1774817) e Decisão Monocrática – DM nº 00099/25-GCJEPPM (ID 1780834), conclui-se pela **manutenção** dos achados:

- A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;
- A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e
- A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB; e
- A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - Mat. 544.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira.
Técnica de Controle Externo - Mat. 442.
Coordenadora da CECEX 2.

Em, 16 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 16 de Outubro de 2025



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO